



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963163 - MA
(2025/0217374-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DE ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA -
PI019842
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA -
DF049662
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente ao afastar a nulidade por ausência de enfrentamento de questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963163 - MA(2025/0217374-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARIA BARBOSA DE ARAUJO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente ao afastar a nulidade por ausência de enfrentamento de questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA BARBOSA DE ARAÚJO NASCIMENTO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 426-429).

Nas razões do agravo interno, a agravante defende a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de reavaliação jurídica de provas já delineadas.

Afirma que o recurso busca verificar se o ônus da prova foi distribuído adequadamente (art. 373, II, CPC e art. 6º, VIII, CDC), e se a condenação por má-fé observou os requisitos legais (art. 80, CPC).

Aponta negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de enfrentamento de questões relevantes, como a falta de análise da distribuição do ônus da prova e a responsabilidade da instituição financeira em contratos de empréstimos consignados questionados por consumidores vulneráveis.

Impugnação apresentada às fls. 445-448, requerendo a manutenção integral da decisão, com condenação da recorrente ao pagamento de honorários.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, a parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, alegando descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado não contratado.

O Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade do contrato juntado, manteve os descontos e condenou a autora a custas, honorários de 20% e multa de 1% por litigância de má-fé (fls. 146-149).

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, registrando a inexistência de falha na celebração do contrato, uma vez que o banco apresentou nos autos o instrumento firmado entre as partes. Destacou que, diante da alegação da autora de não ter recebido os valores contratados, competia a ela comprovar tal fato por meio dos extratos da conta em que o benefício deveria ter sido creditado, o que não ocorreu. Assim, confirmou-se a improcedência da ação e a aplicação da multa por litigância de má-fé. Confira-se (fls. 301/302):

No caso, não se verifica “falha” na celebração do contrato ora impugnado.

Desse modo, o que se observa, do feito, é que o banco réu fez a juntada, nos autos, do “contrato celebrado entre as partes”.

Assim, se a demandante argumenta que “não recebeu” os valores constantes do aludido contrato, cabia a ela apresentar os extratos da conta na qual o benefício deveria ser creditado, o que não realizado.

Este entendimento acima fora adotado pela 7ª Câmara Cível na Apelação de nº 3.782/2019, sob a relatoria do Desembargador Josemar Lopes Santos, com a respectiva ementa transcrita abaixo.

(...)

Assim, perfeita a sentença atacada quando julgou dita ação improcedente.

E o mesmo entendimento se chega com relação ao pleito de decotamento da condenação à multa por litigância de má-fé.

Chega-se a tal conclusão, na linha dos precedentes deste Tribunal, porque a apelante, na sua inicial, alegou que não celebrou o contrato de empréstimo consignado sob retina, e, em seguida, o banco demandado provou, por meio da juntada de documento, que se tratava de contratação regular. Assim, está-se diante de caso em que a parte autora fez, claramente, a alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, da Lei Adjetiva Civil.

Este entendimento ainda fora adotado neste Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 0804850- 18.2018.8.10.0022, sob relatoria do nobre Desembargador Jorge

Rachid Mubárack Maluf, na 1ª Câmara Cível, e na Apelação Cível nº 0800220-79.2019.8.10.0022, sob relatoria do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, na 3ª Câmara Cível.

Diante o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

É como voto.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, o acórdão de origem consignou, de forma clara, a validade da contratação, e a caracterização da litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Assim, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante/recorrente.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, a Corte estadual fundamentou a penalidade na alteração da verdade dos fatos, ao afirmar a autora inexistência de contratação diante de documento reputado regular. Rever tal conclusão pressupõe a reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta via, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à distribuição e inversão do ônus da prova, o acórdão de origem reconheceu que a instituição financeira comprovou a validade da contratação, e, diante da alegação da autora de que não recebeu os valores, caberia a ela apresentar seu extrato bancário, o que não foi feito.

Assim, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova também demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, no termo da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, incabível a majoração dos honorários advocatícios requerida pela agravada, pois o aumento já foi deferido na decisão agravada, de modo que não cabe novo incremento em agravo interno (ver, por exemplo: AgInt no AREsp n. 2.585.229/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.507.117/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.163 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0217374-2

Número de Origem:
08014360920238100128 8014360920238100128

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DE ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO : MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DE ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO : MÁRCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI019842

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026